

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6902 DE 2010

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relator: Deputado André Amaral

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I- RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei em exame, o ilustre deputado Nelson Marquezelli, estabelece regras para autorização de desconto de prestações em folha de pagamento referente aos servidores e funcionários públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o chamado empréstimo consignado.

O autor justifica sua proposta alegando que a falta de regramento legal específico para os empréstimos consignados dos servidores públicos gera insegurança jurídica.

Por despacho inicial, a matéria foi distribuída para manifestação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada, e das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, a Mesa redistribuiu o projeto para análise também desta Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido designado como relator o deputado Marcos Rotta. No prazo regimental foi apresentada uma emenda Substitutiva ao projeto, de autoria do Deputado Júlio Delgado, apresentada ao Substitutivo oferecido pelo então Relator.

Com a saída do deputado Marcos Rotta da Comissão, a matéria foi redistribuída para Relatoria do Deputado Andre Amaral, que apresentou parecer concluindo pela aprovação do projeto, com Substitutivo, e rejeição da emenda apresentada.

Em 10 de outubro a matéria veio a apreciação desta Comissão, ocasião em que solicitei vista do processo para melhor examinar o mérito da proposta..

II- VOTO

O projeto de lei em exame, que tramita nesta casa desde 2010, é importante para o consumidor, no caso o Servidor Público, pois busca aprimorar as regras da legislação federal que disciplinam a questão dos empréstimos consignados tomados por servidores públicos.

O ilustre Deputado André Amaral, ressaltando o valor do parecer apresentado pelo relator anterior nesta Comissão, adotou os seus fundamentos no voto que apresenta, oferecendo um Substitutivo que aperfeiçoa sobremaneira a proposição. Cumprimento-o por isso.

Apesar do texto ter avançado bastante, identificamos que alguns pontos podem ainda ser objeto de aperfeiçoamentos.

Com esse objetivo, apresentamos algumas contribuições que submetemos tanto ao relator quanto aos demais pares:

1) Art. 2º - O caput do art. 2º do projeto tem a seguinte redação:

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.”

Nossa sugestão é no sentido de se incluir parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei.

O objetivo da proposta é ampliar a competição para que se garanta ao consumidor condições cada vez melhores para realizar as operações, inclusive mediante maior disputa entre os ofertantes de crédito.

2) No Art. 3º - Incluir incisos III e IV com a seguinte redação:

III - Evitando possível endividamento do servidor, o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) meses.

IV - A liberação da margem consignável tomada poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou cartão de crédito

Entendemos que, para se evitar o super endividamento do consumidor, é necessário determinar um limite de prestações para a consignação em folha de pagamento, o qual pensamos não deva exceder a 96 (noventa e seis) parcelas.

No mesmo sentido, para que não se procedam a sucessivos empréstimos, há que se estabelecer que a liberação da margem somente ocorrerá após a quitação do mesmo. Essas são formas efetivas de se coibir o super endividamento.

3) O § 4º do Art. 5º apresenta a seguinte redação:

“ § 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados”.

Sugerimos que seja incluída a expressão **“de forma expressa ou eletrônica”** ao final do dispositivo, conferindo-lhe a seguinte redação:

“§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados **de forma expressa ou eletrônica.**”

É importante destacar que a autorização da consignação em folha de pagamento pelo mutuário deve ser prévia e de forma expressa, podendo ser por escrito ou por meio eletrônico, para que não restem dúvidas quanto à anuência do desconto em sua folha de pagamento.

Referente a autorização de forma eletrônica, à guisa de exemplo, podemos citar a Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008, a qual “estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, que define a autorização por meio eletrônico da seguinte forma::

“A autorização obtida a partir de comandos seguros, gerados pela a posição de senha ou assinatura digital do titular do benefício ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.”

Assim, é fundamental que neste projeto conste que a autorização do mutuário deu-se de forma expressa, podendo inclusive ser de forma eletrônica, para garantir a devida segurança ao consumidor.

4) Inclusão de novo artigo, mediante a renumeração dos demais, com o seguinte teor(sugiro que seja numerado como art. . 8º):

Art. 8º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do art. 5º desta Lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de cinco dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.

Parágrafo único. Comprovada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, aquele poderá responder judicialmente, sendo aplicadas as penalidades cabíveis.

A proposta envolve a hipótese de que a inadimplência não tenha ocorrido por responsabilidade do consumidor. Em alguns estados, como no Rio de Janeiro, há registros de ocorrências do tipo em que o órgão descontou o empréstimo da folha de pagamento do trabalhador e não repassou os valores para os credores, gerando registros contra os consumidores, mesmo que não tenham dado causa. Nesses casos há que se proceder a exclusão do respectivo nome dos cadastros de proteção ao crédito, caso o registro tenha ocorrido. Ao mesmo tempo, a nossa sugestão é de responsabilizar a instituição consignorante que deu causa à inadimplência e não o consumidor.

São estas as sugestões que faço ao ilustre Relator.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, na forma do substitutivo do relator, desde que sejam contempladas as propostas acima mencionadas.

Sala da Comissão, de

de 2017.

Deputado José Carlos Araújo